

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

Apensados: PL nº 8.887/2017, PL nº 9.400/2017 e PL nº 4.867/2019

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.805, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo proibir que hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrem antecipadamente por diárias ou por outros serviços.

A Justificação argumenta que “a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente, a nosso ver, a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Lamentavelmente, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o consumidor a depositar previamente os valores correspondentes à toda sua estadia”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Turismo (CTUR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



A Mesa determinou, em virtude da pertinência temática, a apensação de três projetos à proposta principal: os Projetos de Lei n.º 8.887, de 2017, n.º 9.400, de 2017 e n.º 4.867, de 2019.

O Projeto de Lei nº 8.887, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, acrescenta quatro incisos ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, os quais preveem que a duração da diária será de 24 horas, contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a hospedagem ter duração inferior. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de que os meios de hospedagem mantenham visível em local de destaque o texto do dispositivo alterado e impõe multa em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 9.400, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, acrescenta dispositivos ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para determinar que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos ocorrerá no efetivo momento da entrada e saída do consumidor, e que será devido o valor proporcional ao período da estadia.

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, reproduz, de maneira muito próxima, a finalidade e o teor do Projeto de Lei n.º 8.887, de 2017.

O conjunto de proposições foi rejeitado nas duas comissões antecedentes, com amparo em argumentações convergentes. Sustentaram a CTUR e a CDEICS, em síntese, que a definição de horários fixos para entrada e saída nos hotéis permite adequado dimensionamento da demanda por parte dos estabelecimentos e assegura, ao consumidor, que a hospedagem estará disponível no horário informado, conforme as condições contratadas. Entendem que a cobrança de diária completa por período inferior a 24 horas – em razão da diferença entre horários de ingresso e saída fixada pelos estabelecimentos – deve ser admitida, uma vez que o período de arrumação entre uma hospedagem e outra estaria incluído na diária, e se mostra necessário para a fruição, pelo consumidor, de ambiente limpo e arrumado. Portanto, segundo os Colegiados, não haveria fundamento para a sugerida cobrança proporcional ao efetivo tempo de permanência dos clientes no hotel.



No que toca à cobrança antecipada de diárias, as Comissões anteriores defendem que se trata de medida que exerce a função de seguro, para os hotéis e similares, contra cancelamentos de última hora. Concluem, também, que os comportamentos que os projetos buscam alterar, são práticas internacionalmente aceitas e consagradas.

Recebo, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a honrosa tarefa de relatar a matéria sob a ótica das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor. Não houve emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições sob exame nesta comissão traz nova disciplina para determinados aspectos das relações de consumo celebradas entre estabelecimentos de hospedagem e clientes.

O Projeto principal, PL nº 7.805 de 2017, veda a cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. O Projeto de Lei nº 8.887 de 2017, e o Projeto de Lei nº 4.867 de 2019, apensados, estipulam que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a estadia ter duração inferior a 24 horas.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 9.400 de 2017, determina que, para fins de cálculo de diária, os horários de entrada e de saída nos estabelecimentos corresponderão aos momentos em que, efetivamente, forem registradas no sistema do estabelecimento a entrada e a saída do consumidor. Preconiza, ainda, que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Sob a estrita observância de que neste colegiado deve prevalecer o comprometido com a proteção e defesa do consumidor, entendemos que as proposições merecem voto favorável.



Lamentavelmente, a prática consagrada nos estabelecimentos de hospedagem, de cobrar o valor integral de uma diária, por período que os próprios estabelecimentos estipulam como inferior a 24 horas (horário de check-in 14h e de check-out 12h), por exemplo, ofende inequivocamente, a própria acepção da palavra “diária” e a literalidade do art. 23, § 4º, da Lei Geral do Turismo¹, que conceitua “diária” como o “período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Ofende, igualmente, princípios essenciais do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a equidade no mercado de consumo, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e vedam exigências manifestamente excessivas. Se a acomodação não está disponível para uso pelo período completo de 24 horas por imposição dos hotéis, a diária não pode ser integralmente exigida do consumidor.

Outro comportamento visado pelos projetos, o da cobrança antecipada de diárias, têm, verdadeiramente, produzido assimetrias no mercado de hospedagens e colocado os consumidores em posição de desvantagem.

Como bem pontua o projeto principal, cobrar por algo que ainda não foi prestado, contraria a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento sucede a execução dos serviços. A obrigação, imposta ao consumidor, de depositar previamente os valores correspondentes a toda a estadia destoa de preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, e oferece benefícios exclusivos ao fornecedor.

Com efeito, o pagamento antecipado afronta a paridade de condições e revela-se iníquo, pois dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Ademais, confronta a liberdade de escolha, uma vez que, na prática, impede o consumidor de buscar outro estabelecimento na frequente hipótese de não ter suas expectativas de qualidade atendidas.

¹ “Art. 23 (...) § 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, **no período de 24 (vinte e quatro) horas**, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.



Nesse contexto, embora saibamos que a cobrança de diárias inteiras por períodos inferiores a 24 horas, e o pagamento antecipado correspondem ao modelo de negócios preponderante no segmento hoteleiro, entendemos que essas práticas comerciais prejudicam os interesses dos consumidores e devem, portanto, cessar, tal como sugerido pelas propostas legislativas aqui em apreciação.

Por esse motivo, nos posicionamos favoravelmente às proposições, e oferecemos um substitutivo, que harmoniza as disposições das quatro propostas em texto único.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 7.805, de 2017, n.º 8.887, de 2017, n.º 9.400, de 2017 e n.º 4.867, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

Apensados: PL nº 8.887/2017, PL nº 9.400/2017 e PL nº 4.867/2019

Altera a Lei n.º 11.711, de 17 de setembro de 2008, para disciplinar a duração e a forma de cobrança das diárias nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.711, de 17 de setembro de 2008, para disciplinar a duração e a forma de cobrança das diárias nos meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

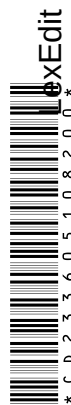
.....
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes condições:

I – é vedada a cobrança antecipada por diárias ou por outros serviços;

II – o período de 24 (vinte e quatro horas) de duração da diária será contado a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento;

III – se a hospedagem tiver duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente;



IV – os meios de hospedagem deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)

